



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0601992-84.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DANIEL LAERTE LAHM DEPUTADO FEDERAL E  
OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45516333), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 52.380,66 (ID 45521335).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 432,66.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 432,66**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades na aplicação recursos do FEFC, em relação **1)** a pagamentos que não registram como beneficiário o prestador dos serviços, além de pagamentos sem a indicação da contraparte, em ambos os casos, também sem a comprovação das despesas, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19; **2)** à ausência de comprovação de despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **3)** despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

A prestação de contas em exame não contém um único comprovante das despesas realizadas. Não foram juntados contratos e tampouco notas fiscais emitidas por

pessoas jurídicas.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou documentos fiscais impede a verificação da natureza dos serviços prestados.

Ademais, cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Nesse contexto, seria possível concluir, de imediato, que todos os gastos, no valor de R\$ 52.448,90, seriam irregulares, por ausência de comprovação, sendo possível observar, ainda, que parte dos pagamentos sequer foi feita em prol dos prestadores de serviços informados no Relatório de Despesas Efetuadas, preenchido no SPCE (ID 45397696). A unidade técnica, apontando irregularidades no valor de R\$ 51.948,00, apenas excluiu do rol de irregularidades na aplicação dos recursos FEFC a despesa de R\$ 500,00 com o Facebook e um saldo, irrisório, de R\$ 0,90.

Nada obstante, é possível identificar documentos fiscais no Divulgaand, como é o caso dos serviços prestados por ANDERSON BATISTA CABREIRA, no valor de R\$ 11.100,00, tendo por objeto a distribuição de panfletos; por 1000 IMPRESSOES LTDA, no valor de R\$ 2.850,00 e no valor de R\$ 1.550,00, tendo por objeto a produção de material impresso; ADRIANA GASTAL PULUPA E CIA LTDA, no valor de R\$ 1.498,00, tendo por objeto publicidade em outdoor e por COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS JCVL EIRELLI, no valor de R\$ 150,02 e no valor de R\$ 200,00, tendo por objeto o fornecimento de combustível.

As demais notas identificadas no Divulgaand se referem a gastos com impulsionamento de conteúdo, tratados no item 3.1 do parecer conclusivo, e uma nota fiscal no valor de R\$ 1.750,00, que não possui dados suficientes para ser acessada na internet.

Em relação às despesas identificadas, não é possível atestar a regularidade dos gastos relacionados a ADRIANA GASTAL PULUPA E CIA LTDA, no valor de R\$ 1.498,00, tendo por objeto publicidade em outdoor e por COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS JCVL EIRELLI, no valor de R\$ 150,02 e no valor de R\$ 200,00, tendo por

objeto o fornecimento de combustível, pois é vedada a realização de propaganda eleitoral em outdoor e, da mesma forma, a realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Por outro lado, os gastos com ANDERSON BATISTA CABREIRA, no valor de R\$ 11.100,00, e com 1000 IMPRESSOES LTDA, no valor de R\$ 2.850,00 e no valor de R\$ 1.550,00, estão comprovados. Constatou-se, ainda, que o pagamento de tais despesas foi realizado corretamente, beneficiando o prestador dos serviços indicados nos documentos fiscais.

Assim, **devem ser considerados irregulares as despesas no valor de R\$ 36.448,00** (R\$ 51.948,00 - R\$ 11.100,00 - R\$ 2.850,00 - 1.550,00).

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 36.880,66 (R\$ 432,66 + R\$ 36.448,00), o que corresponde a 70,32% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 52.448,90), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 36.880,66 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL